

Nº 38/19 – SEGUNDA CÂMARA**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019 DA
SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA
NO DIA TRINTA DE OUTUBRO, SOB A
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES.**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente da 2ª Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 38ª Sessão Ordinária do colegiado do corrente exercício. Integrando a Câmara estiveram presentes os senhores conselheiros DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e RODRIGO COELHO DO CARMO. Presentes, ainda, o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador de contas em substituição ao procurador-geral, e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, submeteu à Câmara, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ata da 37ª Sessão Ordinária de 2019 do colegiado, antecipadamente encaminhada pela secretária-adjunta das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E URGENTES - Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO incluiu em pauta o processo TC-14600/2019, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, em que sua excelência proferiu voto por

conhecer e deferir a medida cautelar pleiteada com determinação aos responsáveis, sendo acompanhado, à unanimidade. – OCORRÊNCIAS – **01)** Após a fase de comunicações e registros do Colegiado o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-9624/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Felipe Osório dos Santos, representando o senhor Marcelo de Souza Coelho, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e do memorial, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: ***“O SR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS – Bom dia, senhor presidente, conselheiro Sérgio Borges; conselheiro Domingos Taufner; conselheiro Rodrigo Coelho; conselheiro Lovatti; ilustre representante do Ministério Público de Contas; servidores, partes, colegas presentes. Trata-se uma representação protocolada com relações a umas comissões especiais de trabalho e contribuições já equivalente as suas rotineiras funções. Primeiramente vou fazer um breve histórico desse processo. Foi feito um pedido de cautelar, a princípio, e foi negada essa liminar. O processo foi encaminhado à área técnica e esta entendeu que não tinha nenhuma irregularidade. Na verdade, o Tribunal se posicionou na gestão do então prefeito Marcelo Coelho no sentido de que não tinha nenhuma irregularidade e que as comissões desenvolviam trabalhos específicos no sentido de auxiliar a Administração. Logo em seguida, depois de um tempo em que o prefeito deu continuidade, tinha sido negado a liminar. Se a área técnica aferiu que estavam corretas as nomeações, o prefeito deu continuidade, e logo depois de algum tempo houve um recurso do Ministério Público e o processo foi encaminhado a outros auditores que entenderam que tinha irregularidade com relação a essas comissões. Na verdade, os auditores criaram uma insegurança jurídica para o prefeito no seguinte sentido: tem uma Decisão que foi negada; tem uma posição da área técnica dizendo que as comissões estavam corretas. Bom, automaticamente continuou porque tinha sido avalizado pelo Tribunal de Contas no sentido de que as comissões estavam corretas. Logo em seguida, depois de algum tempo houve um recurso e outros auditores da área técnica entenderam que não estavam corretos. Assim, o prefeito fica numa situação*”**

*bastante delicada porque, na verdade os auditores criaram uma insegurança jurídica e, ao invés de ter uma segurança criou-se uma insegurança jurídica. E até porque, conforme já demonstrada na própria defesa, não há nenhuma irregularidade; as nomeações foram feitas de forma criteriosa no sentido de que, na verdade, eles desempenhavam algumas funções. Esse é o primeiro ponto. O outro ponto tem a ilegitimidade do prefeito, até porque o prefeito não se envolveu diretamente com essas atividades da comissão. É até interessante essa segunda decisão da área técnica que eles chegam à suntuosa declaração de que “o prefeito teria a obrigação de acompanhar pessoalmente a remuneração de cada um dos servidores nomeados por ele para compor as comissões dada a existência de ordenador legalmente designado para exercer essa fiscalização. Como um prefeito de uma cidade envolvido com várias atividades de todos que trabalham na área pública irá se envolver pessoalmente? Não tem nem capacidade técnica e, na verdade, não tem capacidade física de acompanhar essas determinadas situações. Então, nossa sustentação é no sentido de que não houve irregularidade. E há uma manifestação da área técnica no sentido de que estavam perfeitamente de acordo com a legislação as nomeações. Assim, estamos entendendo que não há nenhuma irregularidade. Estamos requerendo a juntada dos memoriais e de alguns documentos. Obrigado! **O EXMO RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Senhor presidente, defiro a juntada de memoriais; solicito a juntada das notas taquigráficas; vou adiar o processo. **(Final)**” 02) Em seguida, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, em razão de sustentação oral solicitada, procedeu à leitura do relatório do processo TC-3898/2015, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Pedro Josino Cordeiro, representando o senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e do memorial, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. PEDRO JOSINO CORDEIRO** – Senhor presidente; senhor conselheiro relator; senhores conselheiros. Processo TC-3898/2015, prestação de contas anual de ordenador de 2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta. Exercício de 2014, processo de 2015. Antes de adentrar na matéria propriamente dita, falarei um pouquinho sobre prescrição e decadência. Os senhores sabem perfeitamente*

que, apesar de muito parecidas, há uma importante diferença, diga-se de passagem, entre a decadência e a prescrição. A prescrição é uma perda de direito de ação que começa a correr seu prazo prescricional a partir da existência do fato que permite ao indivíduo resistir a uma pretensão que ele tem. A decadência também se vincula a um prazo, mas ela representa a perda do direito de exercer a busca de um direito potestativo que ele tenha dentro de um prazo legal fixado. Se a prescrição pode ser interrompida, pode ser suspensa, a decadência, via de regra, não permite que isso ocorra. Outra coisa, a decadência normalmente tem seu prazo fixado em lei, prazo que digo é que a lei dá muitas vezes uma data em que se encerra o direito potestativo daquele que irá agir. Diz o Regimento Interno desta Casa, artigo 168: “O Tribunal julgará as prestações ou tomada de contas anuais dos Tribunais de Justiça, Ministério Público, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais em até 18 meses a contar do seu completo recebimento e as demais – e aí se inclui as dos prefeitos – até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas”. Temos aqui dois critérios ondatórios: 1º - o início do prazo que se dá no momento em que toda a documentação relativa à prestação de contas tiver sido apresentada; 2º - esse prazo se encerra até o término do exercício seguinte, em outras palavras, é um prazo decadencial; não estamos tratando aqui de prescrição, aqui é decadência mesmo. A doutrina também caminha nesse sentido, basta citar Kiyoshi Harada num trabalho publicado a respeito do prazo prescricional e decadencial das prestações de contas dos tribunais. Aqui estamos tratando de uma prestação de contas, não importa se de ordenador ou de prefeito. É a prestação de contas de ordenador e ela se enquadra perfeitamente ao artigo 168. Bem, primeiro vamos aos documentos do processo: Manifestação Técnica 416/2016, origem Secex, criação em 10 de junho de 2016, vencimento em 31/12/2016 – artigo 168 do Regimento Interno –, em outras palavras, a manifestação técnica foi clara, ela diz: “esse processo decaiu o direito do Tribunal prosseguir com ele, no final deste ano, 31/12/2016”. Por que a Manifestação Técnica colocou isso? Porque ela diz: “Quando se iniciou a análise preliminar dos documentos que foram enviados pelo gestor, verificou-se que alguns arquivos que acompanharam a mensagem protocolizada não estavam de acordo com as exigências estabelecidas”. Então o gestor foi intimado a apresentar esses documentos, o que foi feito tempestivamente em agosto de 2015, em outras palavras, nesse momento iniciou-se o prazo que o Regimento concede.

Os documentos foram integralmente entregues. Seguindo os ritos processuais foi elaborado relatório técnico, foi feita a defesa e foi feita esta manifestação técnica, que estou me referindo agora, e que ficou pronta e despachada para o conselheiro relator no dia 07/06/2016, pelo auditor Walternei Vieira de Andrade. A tramitação processual extraída do site do Tribunal de Contas, em 02/08/2016 o processo foi remetido ao Gabinete do conselheiro Carlos Ranna, que no dia 22 de setembro fez sua remessa ao Gabinete do conselheiro relator Domingos Taufner. Esse processo deu entrada no Gabinete do conselheiro Domingos Taufner às 14h42min, do dia 22 de setembro de 2016, sendo a data decadencial 31 de dezembro desse mesmo ano. A movimentação seguinte desse processo foi em 17 de julho de 2019, pouco menos de três anos decorrido do prazo decadencial. Em outras palavras, esse processo está submetido ao instituto da decadência; é um processo que já pode ser remetido ao arquivo por ter ultrapassado o prazo decadencial. Esse é o primeiro momento. O segundo, vamos conversar sobre as irregularidades – ausência de apropriação e pagamento das contribuições previdenciárias, patronais e servidores: regular. Regular por quê? Porque não foram apresentadas as totalidades das guias de recolhimento ou dos documentos que comprovam o recolhimento. E argumentamos, à época, que realmente não apresentamos a totalidade desses documentos. Por quê? Porque não encontramos. A honestidade está ali, mas não foi feito o recolhimento, mas não encontramos a documentação. Em virtude disso, por não ter encontrado a documentação, contas irregulares. Ora, a não apresentação da documentação comprobatória não faz prova de que o ato não ocorreu. Há outra maneira de fazer essa prova. A ausência de uma nota fiscal da compra de uma Kombi na prefeitura, estando a Kombi na garagem, não faz prova de que a Kombi não foi comprada ou que não é propriedade do município. Há outras formas de fazer a prova de que houve a quitação desse débito com a Previdência. E qual é essa forma? São certificados de regularidade previdenciárias emitidos, tanto pela Previdência Social como pela Receita Federal da Fazenda, o que estamos trazendo agora demonstrando que em 2014 e 15 não havia nenhum débito do Município para com o Ipasa, e da Fazenda de que a situação é absolutamente regular. Os débitos que estão em suspenso na Fazenda decorrem de parcelamentos, então não há absolutamente nenhuma irregularidade no que diz respeito ao recolhimento desses tributos. Então, se por absurdo não for aplicado o instituto da decadência, está aqui,

*não houve irregularidade. Segunda irregularidade, não conformidade entre o valor total em baixas de dívida ativa e a composição dos valores por tipo de baixa, isso é um erro formal. A própria área técnica reconhece que “o registro e a informação contábil devem observar os princípios e as normas etc., etc., etc....”. É um erro de forma. E a simples aprovação das contas do ordenador no ano seguinte dão prova de que o erro foi corrigido. Então, se o erro foi corrigido, tudo bem; se o erro é formal, não conduz a uma irregularidade das contas como esta Casa já pacificou, erro formal não conduz à irregularidade de contas. Então, senhores, é isso! Temos que trazer à Corte, nesse momento, pedir que seja aplicado ao processo TC-3898/2015 o instituto da decadência, posto que superado de longe o prazo decadencial concedido pelo artigo 168 do Regimento Interno desta Casa, ou, se por uma razão que desconheço, o pedido decadencial for negado, que seja considerado regulares com ressalvas as contas do ordenador no exercício de 2014, uma vez que os dois pontos dados como irregulares não tiveram a gravidade suficiente para macular essas contas. É o que se pede. Muito obrigado! **O EXMO RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Vou solicitar a juntada das notas taquigráficas, dos memoriais e adiar o processo. **O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Senhor presidente, solicitar ao relator – acho que foram feitos os apontamentos dentro do amplo direito de defesa que esta Casa sempre oferta em decorrência legal – que os autos possam ser enviados com as notas taquigráficas e com os documentos que foram anexados neste momento à área técnica para que possamos reavaliar, a luz desses elementos que foram trazidos aqui, hoje, e, também, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que possamos fazer uma análise acerca dos importantes apontamentos que foram suscitados na sustentação oral e, certamente, os documentos que foram trazidos pela defesa para que possamos fazer um julgamento mais justo possível e poder subsidiar vossas excelências quando proferirem a decisão. Esse é o pedido do Ministério Público de Contas à vossa excelência, conselheiro relator Domingos Taufner. **O EXMO RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Vou adiar por uma sessão para avaliar o pedido do Ministério Público de Contas. **(Final)” 03)** Ato contínuo, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, em razão da sustentação oral solicitada, procedeu à leitura do relatório de processo TC-8747/2019, que trata de Prestação de Contas Anual Ordenador da Prefeitura*

Municipal de Afonso Cláudio, exercício de 2018, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Vinicius Ludgero, representando o senhor Fabrício Petri, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e dos documentos trazidos pelo defendente, e o posterior encaminhamento ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. VINÍCIUS LUDGERO – Bom dia, senhor presidente, senhor procurador de contas, conselheiro relator e todos os presentes. Trata-se do processo TC-8747/2019, referente à Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício de 2018, e como foi dito aqui, do excelentíssimo senhor prefeito municipal de Anchieta, senhor Fabrício Petri. A ITC 036/2015 de 2019 manteve os indicativos de irregularidades nos itens 2.1 e 2.7, na qual encontrou divergência entre o valor pago oriundo de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor anual indicado da folha de pagamento, RPPS – isso pode ser constatado no item 3.4.1.1 da RT. E, respectivamente, também encontrou divergência entre os saldos das contas contábeis de dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Dívida Ativa, também constatado no item 3.7.1. Como as irregularidades encontradas e as inconsistências tratam de problema de sistema, a nossa defesa vai tratar dos dois pontos ao mesmo tempo, e ambos os pontos, após a verificação do setor competente constatou-se a ocorrência de falhas no sistema, as quais geraram arquivos com informações divergentes ou até mesmo incompletas, inconsistentes e não condizentes com as operações financeiras praticadas pelo Município – e nesse momento, já partindo para o final, requerer a juntada dos documentos e dos memoriais que ora sustentamos – não condizentes com as operações financeiras praticadas pelo Município, evidenciando, conforme documentos, os quais requeiro a juntada nesse momento, com fulcro da descrição do parágrafo 1º, artigo 321, combinado com o artigo 328, caput, e artigo 288, inciso II da Resolução 261/2013, que não se trata de erro grave ou gravíssimo, bem como não há que se falar em dano ao erário, mas de mero erro de software, o que por si só se comprova com análise dos documentos ora colecionados aos autos. Portanto, pugna-se no mérito pelo afastamento das irregularidades em questão e de qualquer medida punitiva, uma vez que todas as inconsistências foram sanadas e demais medidas com fulcro de evitar novas ocorrências também foram tomadas por parte do Município. Nosso pedido é requerer, neste momento, a juntada dos documentos**

comprobatórios da erradicação do problema apontado. Obrigado! O EXMO RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Senhor presidente, vou solicitar a juntada das notas taquigráficas e autorizar a juntada dos documentos solicitados pela parte. Esse processo, como tem documentos técnicos juntados pela parte, já posso, neste momento, retirar de pauta para remeter à área técnica para análise. (Final)”. 04) Em seguida, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, em razão de sustentação oral solicitada, procedeu à leitura do relatório do processo TC-7069/2014, que trata de Auditoria realizada no Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo, concedendo, em seguida, a palavra aos senhores e senhoras Sandro Giovanelli Sandrini, Tereza Maria Sepulcri, Rodrifo José Costa Nobrega, Cleber William Clacino Rangel e Mariana Fernandes Beliqui, representando Luiz Augusto Aderne Vieira, que proferiram sustentações orais. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelos defendentes e o posterior encaminhamento ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. SANDRO GIOVANELLI SANDRINI – Bom dia a todos! Bom dia, senhor Presidente; bom dia senhores conselheiros. Bem, estou aqui para representar a CEJEN requerendo a juntada dos memoriais, abrir mão da sustentação, e consignar apenas por importante os seguintes fatos: o contrato original prevê que a área útil do tabuleiro seria de 7.033,69 m², cujo preço da proposta da CEJEN por metro quadrado era de R\$ 2.839,19. Contrato aditivado executou a área útil do tabuleiro no total de 8.733,77m² ao preço final de R\$ 2.849,28 por metro quadrado provando que não houve superfaturamento ou aumento injustificado de preço. Consigno também que o projeto da CEJEN foi classificado entre os cinco melhores projetos de infraestrutura do País pela Gerdau e pela Abace, o que confirma que o projeto executado atende às mais elevadas qualidades técnicas e aplicadas corretamente. O endereço eletrônico do prêmio e demais informações a respeito da defesa constam nos memoriais apresentados. Então, peço apenas a juntada dos memoriais abrindo mão da sustentação oral. O SR. RELATOR, PRESIDENTE SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Defiro a juntada dos memoriais, dos documentos que tiver e, após, encaminhar ao meu gabinete junto com as notas taquigráficas. A SRA. TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI – Bom dia a todos; bom dia senhor**

conselheiro presidente, relator deste processo; demais conselheiros; membro do Ministério Público de Contas; servidores desta Casa e demais presentes. Meu nome é Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti, engenheira civil, servidora aposentada do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES onde exerci o cargo de diretora-geral no período compreendido entre 01/01/2011 e 31/12/2014. Conforme relatado neste processo e concordando com as explicações oferecidas pelos demais colegas do DER-ES, achei importante solicitar esta defesa oral para apresentar informações adicionais que subseguem, visto que, no texto da Instrução Técnica Inicial ITI 255/2015 e no Relatório de Fiscalização RA-O 01/2015, fui incluída no rol de responsáveis destes contratos. Preliminarmente, cumpre informar que os questionamentos a mim arrojados referem-se ao ato de aceitar medições e determinar pagamentos de serviços ditos defeituosos executados pelas contratadas, como diretora-geral do DER. Não se pode exigir que o ordenador de despesas, faça uma auditoria em todos os atos praticados anteriormente por seus subordinados ou pelos seus antecessores em outros setores da autarquia. Em todos os casos, há entendimento de que os atos praticados pelos subordinados estão corretos e não eivados de vícios, porque seria desumano exigir que fossem refeitos todos os atos praticados. Ressalto aqui que, no meu período enquanto diretora do DER, tínhamos duzentos e dez contratos em execução de obras e serviços. Importante reiterar que eu não exercia a função de fiscal e nem de gestora destes contratos, tendo autorizado os pagamentos e aditivos tão somente como ordenadora de despesas, porquanto tratava-se de um encargo pertinente à diretora geral, visto que os atos de autorização de pagamento eram embasados em atestados de regularidade emitidos por agentes no exercício de sua competência e que exigiam conhecimento técnico específico e que indicavam sua regularidade. Neste contexto, não é crível imaginar que a então diretora do DER possa ser responsabilizada por não acompanhar serviços técnicos específicos de engenharia, muito pior, se prestar à aferição de planilhas de medição atestadas pela fiscalização da obra e pela gerenciadora e de aditivos atestados pela Procuradoria Jurídica do órgão. É óbvio que não cabe a um ordenador de despesas se envolver em questões técnicas como a planilha de serviços apurada pela fiscalização da obra. Em todos os casos, há entendimento de que os atos praticados pelos subordinados estão corretos e não eivados de vícios, porque seria desumano exigir que o ordenador de despesas

*auditasse todos os atos praticados por seus subordinados. A esse respeito, vejamos a definição do que é ordenador de despesas, à luz do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 80 do Decreto-Lei 200/1967: “§ 1º - Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda; § 2º - O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas”. Nestes casos, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem decidido no sentido de excluir a responsabilidade dos ordenadores de despesas, sem que tenha ficado configurado a conexão entre seus atos e a irregularidade apontada, não podendo responsabilizá-lo unicamente pela posição ou cargo ocupado – inclusive contas do processo TCE 0403/2007 Acórdão nesse sentido. Até mesmo a culpa in vigilando e in elegendo só seria cabível, em princípio, se eu, como titular do órgão, houvesse delegado a um servidor parcela de atribuições de minha competência e este cometesse ato irregular. Ante o exposto, requeiro desta colenda Corte de Contas, que sejam considerados regulares os atos de gestão, com a consequente exclusão do meu nome do rol de responsáveis concernente aos contratos nº 002/2012, 001/2013 e 012/2011, referidos no RAO 1/2015 e na Instrução Técnica Inicial ITI 255/2015 do processo TC-7069/2014. Termos em que pede e espera deferimento. Muito obrigada! **O SR. RODRIGO JOSÉ COSTA NOBREGA** – Excelentíssimo senhor presidente; excelentíssimos senhores conselheiros; excelentíssimo senhor procurador membro do Ministério Público de Contas; senhores e senhoras; meu bom dia a todos. Meu nome é Rodrigo José Costa Nóbrega, engenheiro civil, servidor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES. Pois bem! Achei importante solicitar esta defesa oral para apresentar informações adicionais que subseguem, visto que fui incluído, juntamente com Argeo Reginaldo Lorenzoni Filho, no rol de responsáveis de um contrato referente à recuperação, reforço e ampliação da ponte Florentino Avidos em Colatina, especificamente, Contrato 02/2012, e apenas por um único questionamento. Embora não nos tenha atribuído prejuízo ao erário, foi equivocadamente apontada pela área técnica, a ocorrência de pagamento de serviços por química nesse contrato. Segue a transcrição da única conduta apontada: “Permitir o descumprimento contratual e não comunicar*

seus superiores da ocorrência deste descumprimento, assim como atestar serviços, das 1ª, 2ª e 3ª medições, que efetivamente não foram executados, para que fossem remunerados serviços não contratados”. Preliminarmente, é importante enfatizar que atuamos apenas num único contrato que foi o de recuperação da ponte de Colatina e jamais praticamos qualquer tipo de procedimento denominado química. Destaque-se que fui responsável apenas pelas três primeiras medições, e o engenheiro Argeo Reginaldo Lorenzoni Filho, gestor substituto do contrato, só assinou a primeira e a terceira. Os procedimentos que levaram a equipe de fiscalização a apontar tal irregularidade foram: 1º - Medição de serviços e posterior seus estornos; e 2º - pagamento de serviços em quantitativo superior ao contratado. A esse respeito, compete informar que entre a primeira e a terceira medições, não foram pagos quaisquer serviços em quantidades superiores às contratadas e também não houve estornos de serviços. Todos os serviços medidos durante tal período, entre a 1º e 3º medição, período em que eu estive na condução da fiscalização, estavam previstos no contrato e foram devidamente executados observando as quantidades previstas na planilha, tanto foi assim que não consta nenhuma informação no Relatório de Auditoria, que contradiga ou coloque em dúvida que os serviços foram executados, observando fielmente o disposto no contrato e na legislação. Especificamente em relação ao único item da planilha discriminado como apoio técnico para recuperação estrutural e ampliação da capacidade viária da ponte, pago entre a primeira e a terceira medições, verificamos que esse serviço foi estornado posteriormente, sem nosso conhecimento ou participação. É importante frisar que tal serviço estava previsto contratualmente e foi realmente prestado pela contratada, visto que foram contratadas e gerenciadas pela própria empresa executora da obra. Desconhecemos os motivos que ensejaram, à época, o estorno deste serviço: 1º - o que era e foi imprescindível ao bom andamento da obra, visto que naquela ocasião, ainda não existia contrato de apoio para acompanhamento técnico à obra da ponte; 2º - o serviço foi efetivamente prestado pela contratada. Destaque-se que os apontamentos registrados no Relatório de Auditoria desta Casa e detalhados no quadro 12 do Relatório, só mencionam as supostas químicas nas medições posteriores à 3º medição, que não eram mais de minha responsabilidade e nem do servidor Argeo Reginaldo Lorenzoni Filho. Assim, não podemos ser responsáveis por atos extemporâneos ao exercício de nossas atuações, tratando-se de um

equivoco a nossa inclusão no rol de responsáveis, considerando que os questionamentos apontados não fazem menção a nenhuma das medições onde atuamos, da 1ª à 3ª. Ante o exposto, solicito a reconsideração da irregularidade imputada a mim e ao engenheiro Argeo Reginaldo Lorenzoni Filho, visto que não houve dolo e, principalmente, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário. Muito obrigado!

O SR. CLEBER WILLIAM CLACINO RANGEL – *Excelentíssimo senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, representante do Ministério Público, senhores auditores, servidores desta casa e demais presentes. Meu nome é Cleber William Clacino Rangel, técnico operacional e servidor efetivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo. Solicitei essa sustentação oral para apresentar informações sobre os contratos de execução e apoio técnico dos serviços de recuperação e ampliação da ponte Florentino Avidos em Colatina, Contratos 002/2012 e 001/2013, no qual, junto aos demais colegas fui incluído no rol de responsáveis. Embora ratificando totalmente os argumentos apresentados pelos demais colegas do DER, achei importante solicitar esta sustentação oral para fornecer informações adicionais, visto que, no texto da Instrução Técnica Inicial ITI 255/2015 e no Relatório de Fiscalização RA-O 01/2015, fui equivocadamente apontado como engenheiro fiscal dos dois contratos. Contudo, não sou engenheiro e muito menos fui fiscal dos contratos. Apenas fui designado como gestor substituto de um único contrato: o Contrato de Consultoria nº 001/2013, mas não cheguei a assumir tal encargo, destacando que sequer foi registrada uma ART em meu nome, nem como fiscal, nem como gestor destes contratos. Ademais, consoante procedimento padrão do DER instituído pela Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 49-R/2010, os fiscais e o gestores de contratos, são designados por meio de portarias específicas publicadas no Diário Oficial do Estado do, e estão registrados no sistema Geo Obras do TCEES. Conforme ficha funcional do DER anexa, não sou engenheiro do DER, sou técnico operacional, cargo de nível médio que tem a função única de prestar apoio técnico à execução de obras, segundo instituído pela legislação vigente, Lei Complementar nº 683, que regulamenta o plano de carreira para os servidores do DER: “Atribuição - Desenvolver atividades de apoio técnico ao gerenciamento da execução de obras e serviços rodoviários (projetos, normas técnicas, desenhos técnicos, especificações, mapas e rotas, orçamento de obras, cronogramas físico financeiros, técnicas para*

*levantamentos topográficos e métodos de ensaios); desenvolver atividades de apoio técnico no planejamento e controle de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros; atuar na operação de terminais de passageiros, na administração e fiscalização de veículos, instalações, normas de higiene; desenvolver outras atividades correlatas. Durante a execução dos contratos em tela, minhas funções limitavam-se a auxiliar as vistorias juntamente com a fiscalização, assessorar os cálculos e consolidar medições com utilização de software específico. Por esta preliminar caracterizada está, a ilegitimidade passiva para meu nome figurar no rol de responsáveis proposto no processo TC-7069/2014. Ante o exposto, requeiro desta colenda Corte de Contas o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do meu nome do rol de responsáveis concernente aos Contratos nº 002/2012 e 001/2013, proposta no processo TC-7069/2014. Obrigado! **A DRA. MARIANA FERNANDES BELIQUI** – Excelentíssimo senhor conselheiro presidente, relator Sérgio Borges; demais conselheiros, ilustre representante do Ministério Público; servidores desta casa e demais presentes, bom dia. Venho, na oportunidade, representar o senhor Luiz Augusto Aderne Vieira no presente processo TC-7069/2014, que, como já muito bem relatado e exposto, trata-se de Auditoria Ordinária essencialmente nos contratos de execução de obras e serviços e no serviço de apoio técnico relacionado à ponte Florentino Avidos, em Colatina. Pois bem, senhores conselheiros, após os trabalhos iniciais de auditoria, e já apresentadas as justificativas escritas pelo senhor Luiz Augusto, remanesceram em seu desfavor alguns apontamentos realizados pela equipe de auditoria relacionados ao projeto básico a planilha orçamentária e a supostos indícios de superfaturamento e pagamentos indevidos relacionados ao Contrato 02/2012, tão somente por conta de aditamento quantitativo e qualitativo de itens necessários à consecução do objeto contratado. Já em relação ao Contrato 01/2013, que trata dos serviços de apoio técnico das obras, foram identificadas insubsistências quanto às quantidades e à efetiva prestação de serviços pela mão de obra empregada pela empresa contratada do DER. Ocorre, senhores conselheiros, que, com o devido respeito, nenhum desses achados de auditoria merecem remanescer em face do ora defendente, primeiro porque toda a sua atuação ao longo da concepção da fiscalização do contrato em referência sempre foi pautado em boa fé, zelo e compromisso com a coisa pública. Não se identifica, portanto, a presença do*

elemento subjetivo necessário para que seja configurada essa responsabilidade subjetiva do agente público, no presente caso. E sendo assim, já que não é admitida a responsabilidade objetiva dos agentes públicos, há de ser determinado o afastamento desses indícios de responsabilidade em face do sr. Luiz Augusto. Outo sim, quanto ao mérito dos achados propriamente dito, de pronto peço licença para ler um pequeno trecho do Acórdão 3095/2012 do Tribunal de Contas da União que trata sobre a eventual inadequação do projeto básico constatada após a assinatura do Contrato Administrativo pela ocorrência de fato subserviente, como ocorre no presente caso. Diz o julgado: “O acompanhamento realizado pelo Tribunal apontou supostas irregularidades nas ações que tiveram como objetivo promover a recuperação e reconstrução de pontes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos pelas chuvas de janeiro de 2011. Destaca-se entre elas a utilização de projeto básico deficiente e incompleto nas respectivas contratações realizadas pela Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, esclarece o relator do processo em seu voto que poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações Públicas – e ainda continua o julgado –. Em face da urgência dos serviços e do prazo reduzido para promoção das medidas imprescindíveis não seria possível na excepcional circunstância ora em análise aguardar a realização dos levantamentos topográficos, relatórios de sondagens e demais serviços de estudos necessários à elaboração de um projeto que completasse todos os elementos contidos no artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666. Mencionou-se ainda no Acórdão que a situação excepcional enfrentada demandava providências instantâneas e, por isso, não se poderia exigir naquelas circunstâncias condutas diversas dos gestores. Levou-se ainda em conta também a notícia fornecida pela Secretaria Municipal de Obras do Estado do Rio de Janeiro a respeito das medidas promovidas para o saneamento desses vícios contidos nos projetos básicos utilizados. O Tribunal de Contas da União, então, decidiu por bem acolher as razões de justificativas dos responsáveis e apenas dar ciência ao senhor Braz sobre as impropriedades verificadas nas contratações, de modo a prevenir reincidências futuras. Nesse sentido, considerando que, no presente caso, havia determinação judicial para que fossem tomadas medidas imediatas pelo DER, inclusive com previsão de multa diária, e que não existiam informações técnicas pretéritas suficiente sobre a estrutura da ponte, e ainda que havia um risco real de

seu colapso, é evidente e justificável que o conteúdo do respectivo projeto básico fosse mais enxuto que o usualmente realizado pelo Departamento e que este posteriormente tenha sofrido algumas alterações, não havendo que se falar, contudo, em qualquer irregularidade passível de punição aos servidores envolvidos na fase interna de licitação e na fase de execução do contrato. Isso mais ainda considerando que já exposto pelo Tribunal de Contas no julgado que trouxe aqui, que admitiu a adoção de medidas corretivas para sanar eventuais vícios no projeto básico, como, por exemplo, se observa na realização de acréscimos nas pressões qualitativas e quantitativas de itens. Ora, senhores conselheiros, como já reiteradamente exposto, as alterações realizadas em alguns itens do Contrato 002/2012 se mostraram imprescindíveis. E mesmo com essas alterações frisa-se que o contrato em tela manteve o preço global de acordo com os preços praticados no mercado, não sendo críveis, por isso, as acusações de superfaturamento baseado em análise pontuais de itens específicos pinçados pela área técnica deste Tribunal que, inclusive, é uma metodologia que é combatida pelo Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 910/2014 do Plenário. Além disso, os percentuais de acréscimos e supressões praticados pelo DER no Termo Aditivo nº 2, ora questionado, são plenamente justificáveis pelas nuances do caso concreto e encontram guarida na Portaria da CECONT 001/2013, como mencionado nas justificativas já escritas trazidas aos autos. Por fim quanto aos eventuais equívocos de ordem material que tem ocorrido durante a execução do Contrato 02/2012 e do Contrato 01/2013 frisa-se que esses são plenamente superáveis diante das adversidades enfrentadas pelo DER na execução desses serviços. Além disso, em arremate, reforça-se que os senhores Luiz Augusto dispendeu todos os esforços possíveis para garantir a continuidade dos escopos contratuais em tela, observou as exigências judiciais reiteradas em audiências públicas realizadas no bojo da Ação Civil Pública que trata da ponte Florentino Avidos, superou as intempéries climáticas, inclusive com a enchente histórica de 2013, e ainda garantiu a consecução do interesse público envolvido com preço de acordo com o mercado, como se observa na tabela anexa aos memoriais, cuja juntada ora requeiro. Nesse sentido, senhores conselheiros, reforça-se que a obra foi entregue e atende aos anseios da população capixaba e de todos que passam pela ponte Florentino Avidos em Colatina. Razão pela qual se requer o acolhimento dos argumentos trazidos pelo senhor Luiz

Augusto Aderne Vieira para que sejam afastados os apontamentos de irregularidades realizados em seu desfavor julgando, sim, suas contas regulares. É o que se espera. Muito obrigada! O EXMO RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Agradeço a doutora Mariana; autorizo a juntada das notas taquigráficas e eventuais documentos; vou adiar o processo. (Final)” 05 Na sequência, o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, em razão de sustentação oral solicitada, procedeu à leitura do relatório do processo TC-4182/2018, que trata de Representação em face da Agência Estadual de Recursos Hídricos, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Rodrigo Barcellos Gonçalves, representando o senhor Fábio Ahnert, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento ao seu gabinete. Tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES – Bom dia, excelentíssimo senhor relator; excelentíssimo senhor presidente; demais julgadores; partes; advogados e serventuários aqui presentes. O processo já foi muito bem relatado pelo conselheiro relator, mas só uma questão que gostaria de pontuar. Esta Câmara entendeu nesses anos anteriores por notificar a pessoa responsável pela Secretaria de Controle de Transparência para que ela encaminhasse o resultado dos trabalhos a este Tribunal, realizado na AGERH com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual. A área técnica em seu último parecer, após a manifestação da Secretaria, manifestou corretamente, no sentido de que a Secretaria de fato não trouxe os elementos solicitados pelo Tribunal, não trouxe os elementos requeridos, não houve nada acerca da conclusão que foi requerida. E de fato não houve, inclusive um dos documentos encaminhados pelo secretário diz o seguinte – é o SUBCONT- 01929: “Observou-se que os processos encaminhados pela AGERH ainda não podem ser considerados concluídos – foi o que o Tribunal solicitou, a conclusão desse processo. Em relação ao processo número tal, entendo que ele precisa ser finalizado nos termos já recomendados com o relatório de avaliação de despesa sem empenho de 2014. Quanto ao processo nº 773307661, a despesa que seria o objeto de apuração foi classificada como erro formal na apuração realizada pela SECONT. Dessa forma, não vislumbra a necessidade de recomendar outras ações a serem**

realizadas. Esse foi um dos documentos encaminhados pelo secretário. No entanto, o secretário afirma que todas as determinações solicitadas foram atendidas por esta Corte, mas discordamos, porque até há um despacho da lavra do Corregedor Geral do Estado em que ele se manifesta, inclusive, ao presidente da CONSECOR que esse processo da AGERH seja... porque há uma argumentação de que a SECONT não poderia fazer essa sindicância porque seria de responsabilidade do órgão. Mas há uma solicitação do controlador geral da SECONT solicitando que esse processo seja avocado para que seja finalizado e concluída a sindicância na forma que o Tribunal solicitou. São essas as considerações. Caso sejam superados esses argumentos requer sejam acolhidos os termos da defesa já apresentada. Obrigado!

O EXMORELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

– Senhor presidente, defiro a juntada de documentos que eventualmente sejam apresentados; solicito a juntada das notas taquigráficas; e adio o processo. (Final)”

06) O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-5591/2015, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Anchieta, exercício de 2014, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Gustavo Coelho, representando o senhor Edison Valentim Fassarella, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e procedeu ao julgamento do feito, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. GUSTAVO COELHO MARINS** – *Boa tarde, senhores! Fazendo um ajuste, sou o procurador do senhor Edson Fassarella, ele não pôde vir hoje. Meu nome é Gustavo Coelho; estou com a procuração nos autos. Bem, primeiramente, com relação a não ter sido ainda efetivado o parcelamento que foi deferido no pedido de prorrogação, o motivo disso se dá pelo fato de termos procurado o Ministério Público de Contas e, explicando melhor os fatos para a promotora responsável, ela nos disse que tínhamos essa oportunidade de trazer, por meio de sustentação oral, informações que pudessem ainda eximir o jurisdicionado do senhor Edson Fassarella do pagamento desta multa, embora tenha sido subsidiariamente como pedido de prorrogação, que foi indeferido, mas foi deferido o parcelamento. Em segundo lugar, gostaria de restar consignando aqui perante a vossas excelências que esse problema de prestação de contas de*

Cachoeiro de Itapemirim é latente decorrente de uma empresa que estava fazendo a má prestação de serviços de TI. Inclusive essa empresa foi contratada e está sendo de ofício por esta Casa investigada, que é a empresa ÁBACO, mas ela não está mais operando, pois teve seu contrato cancelado com a atual gestão do Município. Embora, neste processo TC-5591/2015, o jurisdicionado tenha sido considerado revel, após o primeiro termo de notificação para que ele apresentasse a PCA, ele não chegou a citar o termo de citação, mas apresentou voluntariamente e assim fez várias durante o período em que tramitou este processo nesta Casa. Então ele tentou de todas as formas mostrar para os conselheiros desta Casa de Contas que ele não foi omissos, embora alguns documentos apresentados foram controvertidos, como manifestação da equipe técnica desta Casa, conforma a manifestação do Ministério Público de Contas, mas o senhor Edson Fassarella é um homem médio, não um entendido de contas; ele realmente tem o compromisso perante as leis de regência desta Casa de prestar contas, mas infelizmente temos que arguir para o caso a inexigibilidade de conduta diversa porque ele não deu causa à ausência da prestação de contas, tanto que esta Casa entendeu mais adiante por excepcionalmente aceitar que a prestação de contas 2013 e 2014 fosse consolidada. Então, foi juntado compêndio de documentos, um, se não me engano, com 288 páginas mostrando claramente servidores da UG do Fundo Municipal promovendo reclamações junto à Ouvidoria da Prefeitura, a Controladoria, dizendo que a ÁBACO não estava prestando serviço devido para os programas internos que, posteriormente, seriam consolidados para atender aqui o sistema de CidadES-Web. Entendo que a multa pedagógica deve ser aplicada para evitar que novas supostas omissões e negligências aconteçam. Mas, neste caso, não houve omissão e nem negligência, houve, simplesmente, a impossibilidade do jurisdicionado de cumprir por conta de um sistema que não era ele quem operava. Embora ele não tenha sido declarado revel, em vários momentos ele justificou por meio de documentações e ofícios que ele encaminhou para controladoria, para o próprio prefeito da época, para a Secretaria da Fazenda que era quem tinha o controle da empresa ÁBACO que, realmente, é incontroverso que prestou um serviço de péssima qualidade. Entendo que o jurisdicionado já pagou multas nesse sentido por conta de atraso em prestações de contas bimestrais, e já está mais que pedagogicamente entendido que ele sabe da obrigação, porém a unidade gestora do Fundo não tinha subsídio,

infraestrutura, principalmente de TI, porque os servidores de lá eu conheço, são servidores capacitados. Mas, infelizmente, por falta de uma prestação de serviço de qualidade, se os senhores analisarem detidamente o que foi apresentado, as reclamações dos servidores, da contadora da Secretaria de Saúde, os senhores perceberão que, realmente, quem deu causa a tudo isso foi uma má prestação de serviço de TI na Prefeitura, que, inclusive, reprisando, está sob investigação por esta Casa porque já atuou de forma semelhante em várias outras comarcas, várias outras cidades, vários outros estados. Então, senhores, finalizando, embora a multa seja pequena, um valor baixo atribuído pedagogicamente, o jurisdicionado é uma pessoa que lida com dificuldade, já paga outros parcelamentos por conta das mesmas situações, que entendo que não decorre de omissão dele, mas sim da própria infraestrutura que lhe foi viabilizada pela Prefeitura e que isso não vai surtir efeito pedagógico, até porque o jurisdicionado não está mais atuando e nem pretende atuar nem como secretário na esfera executiva. Assim, fazendo analogia, seria um aluno numa escola que recebesse um puxão de orelha porque fez uma transgressão na escola; recebeu outro puxão de orelha na outra semana e ajoelhou no grão de milho, depois veio o ECA e mudou o sistema. Agora a situação é a seguinte: vai conversar com a pedagoga; vai ser atendido pelo psicólogo; depois será visto qual o problema e então verão que o problema está lá na casa, na família, está no pai que é alcoólatra, no tio que é pedófilo. Então o problema ali, analogicamente, é mais ou menos assim. O jurisdicionado não tinha ferramentas, não tinha como apresentar o que estava sendo exigido por esta Casa por conta mesmo de uma infraestrutura que não lhe foi cedida. Reprisando mais uma vez, este processo está nesta Casa sendo investigado porque a ÁBACO apresentou problemas, não prestava serviço de qualidade, disponibilizou pessoal reduzido. Então, no processo está muito bem esmiuçado, muito bem delimitado, e assim peço aos senhores que reconsiderem essa multa, até porque esse efeito, já que, posteriormente, no atual governo, excepcionalmente concedida a prestação de contas de 2014/2013, consolidada, depois da multa ter acontecido, acho que para efeito disso poderia ser ex tunc eximindo o jurisdicionado do pagamento dessa multa, até porque não tem finalidade pedagógica mais, porque o jurisdicionado não atua mais na esfera do executivo. São essas as palavras, e o que se espera é que seja deferido o atual pedido. Agradeço a oportunidade. Desculpe-me pelo atraso, mas é que passei por dois “siga e pare” na

nossa rodovia. Obrigado! **O EXMO RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Senhor presidente, já estou pronto para proferir o voto, que já está disponibilizado no sistema. Já foi feito o relatório, a defesa oral, e eu continuo. (faz leitura do voto). Esse jurisdicionado teve vários problemas no envio da prestação de contas; procurou o Tribunal várias vezes, até apresentou a prestação de contas de forma manual tentando apresentar, porque, realmente, o Município teve alguns problemas contábeis que não foram de responsabilidade do responsável pelo Fundo (continua a leitura do voto). Só tem um pequeno erro aqui no voto, peço desculpas para o pessoal originário de Cachoeiro, aqui colocaram município de Itapemirim, mas é município de Cachoeiro de Itapemirim. (segue a leitura do voto até ao final). Senhor presidente, ficou uma pequena divergência e devolvo a palavra a vossa excelência. **O EXMO PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – Coloco em discussão. Votação. Acompanho o relator. Conselheiro Rodrigo Coelho está impedido. Conselheiro Lovatti. **O EXMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – Acompanho o relator, sr. presidente. **(Final) 07)** Tendo em vista pedido de preferência solicitado pelo senhor Raphael Souza de Almeida, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES relatou o processo TC-14409/2019, que trata de Embargos de Declaração em face do Acórdão TC 776/2019, votando por não conhecer e arquivar, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo colegiado. **08)** Após a fase de sustentações orais e pedidos de preferência, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES passou a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER para relatar os processos constantes de sua pauta. **09)** Os senhores conselheiros DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI adiaram os processos TC-6803/2013 e TC-3213/2015, respectivamente, com aquiescência do colegiado, mitigando os efeitos do artigo 84 do Regimento Interno da Corte. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 56 processos constantes da pauta, fls. 22 a 31, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente da 2ª Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, declarou encerrada a sessão às 12 horas, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, quarta-feira, às 10 horas. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões,

lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
PRESIDENTE

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR-GERAL

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
SECRETÁRIA-ADJUNTA DAS SESSÕES

PAUTA DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA – 30/10/2019**-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Processo: 06803/2013-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR, LUIZ CARLOS PIASSI

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 07393/2014-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Sooretama

Classificação: Fiscalização Ordinária - Auditoria

Exercício: 2013

Responsável: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA [ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTDA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)], **ALTAIR JOSE BORGES** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **AMPARA NORTE SERVICOS LTDA, CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **ESMAEL MARQUES LOUREIRO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **ESMAEL NUNES LOUREIRO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **GILCILENE MOROZINI** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **JOSE ASSIS DE SOUZA** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CAMILA FRADE MARCARINI COUTO, CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **MACIEL FERREIRA COUTO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES)], **MARIO NOBOR KUBOYAMA** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **POLYANA DA CONCEICAO DA SILVA, ROMERO CORDEIRO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **WESLEM SANTANA FERREIRA**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 08551/2014-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Responsável: ANDERSON KUSTER, JONAS CALIMAN BRAGATTO, LENEMARQUES COELHO LEMOS, LUCIBERIA PAGOTTO ZORZAL, ROSINEIA DAS GRACAS PEREIRA SAITER, VALDIVINO PETERLE PAGOTTO, WILSON BERGER COSTA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Adiado.

Processo: 09624/2014-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Interessado: JONES CAVAGLIERI

Representante: 3A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 03898/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 05591/2015-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE, MARCELLO PINTO RODRIGUES

Responsável: EDISON VALENTIM FASSARELLA [GUSTAVO COELHO MARINS (OAB: 24014-ES), VALDE MOURA DE JESUS JUNIOR]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Acolher razões de justificativas de Luciara Botelho. Dispensar apresentação da PCA. Anular Acórdão 928/2018 para deixar de aplicar multa. Arquivar. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sem divergência.

Processo: 04584/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Responsável: AMANDA VAZZOLLER SIMOES, CAMPOS TEK PRODUCOES E EVENTOS EIRELI [ALEX RIBEIRO CABRAL (OAB: 138482-RJ), JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (OAB: 114560-RJ), KAMILA CARINO MACHADO (OAB: 213154-RJ), KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (OAB: 213293-RJ), LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (OAB: 165164-RJ), VELBERT MEDEIROS DE PAULA (OAB: 166908-RJ), WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (OAB: 139095-RJ)], **CARLOS AMARAL, CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, INSTITUTO CONHECER, JANDER NUNES VIDAL, LUCINEY ALVES RODRIGUES SOARES, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK, MARLUCIA DA SILVA SOUZA BRANDAO, R DE C.M FALCAO EVENTOS, ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 07770/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Interessado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, JOILSON ROCHA NUNES, JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO, LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA

Responsável: GERUZA GUERRA CORREA, GISTO VENTURIM FILHO, MARCOS PEDRO DE SOUZA, MARIA APARECIDA VIEIRA CARRETA, MARIA DULCE RUDIO SOARES, PATRICK JOSE DOS SANTOS [ALCIDES JOSE GIACOMIN JUNIOR (OAB: 17674-ES)]

Deliberações: Acórdão. Irregular para Patrick José dos Santos com ressarcimento de 192,53 VRTE e multa de R\$ 500,00. Irregular para Geruza Guerra com ressarcimento de

17.013,77 VRTE e multa de R\$ 1.500,00. Irregular para Maria Aparecida Vieira com ressarcimento de 2.117,13 VRTE e multa de R\$ 800,00. Autorizar parcelamento para Maria Aparecida. Determinação. Arquivamento para Maria Dulce, Gisto Venturim e Marcos Pedro de Souza. Arquivar.

Processo: 08512/2019-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Responsável: ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, GILSON LUIZ BELLON, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 08562/2019-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pedro Canário
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Interessado: GILENO GOMES DA SILVA

Responsável: IDELBRANDO SILVA DE FREITAS

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 08741/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Responsável: EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOADIR DTTMANN

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 08747/2019-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Responsável: FABRICIO PETRI

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 10203/2019-8

Unidade gestora: Fundo Estadual de Assistência Social
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Interessado: BRUNO LAMAS SILVA

Responsável: NILDA LUCIA SARTORIO

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.
Total: 13 processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 07069/2014-2

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014
Apensos: 09829/2013-5
Interessado: DER

Responsável: AMERICO LUIZ PEREIRA DA SILVA, ARGEO REGINALDO LORENZONI FILHO, BRUNO MATIAZZI COSTA, CEJEN ENGENHARIA LTDA, CLEBER WILLIAM CLACINO RANGEL, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, ELVIO ANTONIO SARTORIO, EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA [EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS (OAB: 228023-SP), MARCELO DE PAULA BECHARA (OAB: 125132-SP), WILSON BELARMINO TIMOTEO (OAB: 169254-SP)], **ERGLUZ ENGENHARIA LTDA, FERNANDA COSTA DE LIMA BUSATO, FERNANDA GALON ARRIGONI, FERNANDA LEAL REIS** [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES)], **GUSTAVO PERIN RIBEIRO** [CARLOS ROBERTO DE PAULA RIBEIRO], **LUIZ AUGUSTO ADERNE VIEIRA, MAYTE CARDOSO AGUIAR, MYRIAM BITTENCOURT SABRA AMANCIO PEREIRA, OLIVIO MARCOS CAMPO DALL ORTO, RODRIGO JOSE COSTA NOBREGA, ROSELY MARIA SALVADOR, TEREZA CRISTINA MARTINS BARCELLOS, TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 06249/2016-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2015

Responsável: CARLOS RENATO PRUCOLI

Deliberações: Acórdão. Manter incólume Decisão 3407/18. Arquivar.

Processo: 03728/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017

Responsável: LUIZ CARLOS PIASSI

Deliberações: Adiado

Processo: 08321/2019-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2014

Responsável: MAURICIO ALVES DOS SANTOS

Vista: Domingos Augusto Taufner (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 08748/2019-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Apiacá
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Responsável: FABRICIO GOMES THEBALDI

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 08902/2019-6

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JOAO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR

Deliberações: Acórdão. Deixar de aplicar multa. Saneamento da omissão. Arquivar.

Processo: 09057/2019-4

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Município de Aracruz

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: WAGNER JOSE ELIAS CARMO

Deliberações: Acórdão. Deixar de aplicar multa. Saneamento da omissão. Arquivar.

Processo: 10172/2019-6

Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO

Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO, NARA STHEFANIA TEDESCO MEDRADO ROCHA

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 14409/2019-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 10489/2016-5

Interessado: CASTORINA PEREIRA BARBOSA DA ROCHA, DILTON OLIVEIRA PINHA, JOSE CARLOS MARTINS COELHO [HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO (OAB: 20000-ES)], TATIANA APARECIDA OTONI

Recorrente: VIACAO SAO GABRIEL LTDA [ALESSANDRO JORIO SALLES SOARES (OAB: 10235-ES), RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 16620-ES), VLADIMIR SALLES SOARES]

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Total: 9 processos

-CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**Processo: 03429/2009-5**

Unidade gestora: Fundo Prev. Servidores Pub. Civis Militares Es

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

Apensos: 00937/2009-8

Interessado: FUNPES

Responsável: OSVALDO HULLE, ROMULO AUGUSTO PENINA

Deliberações: Acórdão. Reconhecer prescrição. Deixar de expedir determinações.

Extinguir processo com resolução do mérito. Arquivar.

Processo: 03736/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: ELEAZAR FERREIRA LOPES, JOILSON ROCHA NUNES

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 03977/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 04075/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)]

Vista: Domingos Augusto Taufner (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 09094/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JOSE CARLOS ALMEIDA

Deliberações: Acórdão. Deixar de aplicar multa. Arquivar.

Processo: 14600/2019-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ANAESP - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAUDE E POLITICAS PUBLICAS DE DESENVOLVIMENTO [MARIA CAROLINA LEAL DE FRANCA (OAB: 32035-ES)]

Responsável: ANA IGNEZ CEREZA, JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

Deliberações: Decisão. Conhecer. Deferir cautelar. Notificação.

Processo: 15639/2019-6

Unidade gestora: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2019

Responsável: GILMAR ALVES BATISTA

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Total: 7 processos

-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Processo: 03213/2015-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **SILVERIO GUZZO**

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 03433/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES, GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA, GILSON DANIEL BATISTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **VANUZA LOVATI POLTRONIERI**

Deliberações: Adiado

Processo: 06479/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO DE PAIVA ALVES, WILSON MARQUES PAZ

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Adiado

Processo: 04182/2018-8

Unidade gestora: Agência Estadual de Recursos Hídricos

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Responsável: EDMAR MOREIRA CAMATA, FABIO AHNERT [MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 10189/2019-1

Unidade gestora: Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Responsável: NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, PAULA SILVA DE AQUINO SOUZA

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 01199/1999-6

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCY DE OLIVEIRA RUY, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Deliberações: Decisão. Devolver à origem.

Processo: 02213/2010-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: WILSON PEREIRA

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01305/2012-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARMEN LUCIA CARPANEDO MONTEIRO

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02102/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA HELENA PEREIRA CRISTOVAO
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 02159/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LOURDES BRAGIO
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00848/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JESSE COUTINHO DOS SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04224/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: MANOEL SEBASTIAO NUNES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04347/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ROSANGELA MARIA LYRIO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04674/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LUCIA DE FATIMA MENDES DE AMORIM
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04677/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: ANTONIA ROSA VIEIRA SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04685/2017-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Aposentos: 03519/2014-1
Interessado: ENIVALDA DA VITORIA OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04834/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: LUIZ ALBERTO DO CARMO FARIAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05014/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: MARIA IRENE LUCENA RIBEIRO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05118/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: ROSA MARIA DA CUNHA SERRANO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05459/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: GILVANA SANTOS DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05980/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Apenso: 00759/2004-8
Interessado: LUIZ SOARES BARBOSA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05982/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Apenso: 04537/2000-1
Interessado: JOCIAS DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06503/2018-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARINETE POZZATTI DALMASCHIO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08796/2018-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JOSE IZAIAS MENGAL
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08808/2018-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JUCILENE PEREIRA RAMOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08809/2018-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: GLAUCIA SIMAO FRACALOSSI
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01654/2019-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: TEREZA CRUZ
Deliberações: Decisão. Registro.
Total: 27 processos

Total geral: 56 processos